



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012775-34.2014.815.0000 – Princesa Isabel

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTE : José Sidney Oliveira
ADVOGADO : Johson Gonçalves Abrantes e Arthur Martins Marques Navarro
AGRAVADO : Ministério Público Estadual

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTEMPORÂNEO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ULTRAPASSADO – INTEMPESTIVIDADE – - MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESPROVIMENTO

- O prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias, conforme se preconiza o artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Ultrapassado esse termo, o recurso encontra-se intempestivo, ausente, portanto, pressuposto de validade objetivo, não se devendo conhecer o presente agravo.

- O Agravo Interno é uma modalidade recursal contra decisão monocrática, terminativa ou definitiva, proferida pelo Relator.

- É de se manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, quando as razões recursais são insuficientes para alterar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 322/324) interposto por **José Sidney Oliveira** em face da decisão monocrática (fls. 314/317) que, negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, contra decisão interlocutória (fls. 308/309) prolatada pelo Juízo 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face do agravante.

A decisão interlocutória (fls. 308/309), não recebeu o recurso de apelação interposto, ante sua manifesta intempestividade.

Dessa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento, ante a manifesta inadmissibilidade frente a intempestividade.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente aduz mudança de advogados ao longo do processo, fato imputado como gerador do cerceamento de defesa.

No mais, utiliza como fundamento as intimações ocorridas no momento da sentença, justificando a suposta tempestividade do recurso de apelação.

Por fim, pugna pela submissão do feito à Câmara Cível, dando-se provimento ao Agravo Interno, a fim de reformar a decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Não merece provimento o presente Agravo Interno, devendo, ser mantida a decisão monocrática.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente processual.

O objetivo do agravo interno é levar a decisão ao conhecimento do órgão colegiado competente, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso

Analisando os autos, percebe-se que o agravante foi intimado por nota de foro, no dia 13 de outubro de 2014, segunda-feira, conforme certidão anexada às fls 310. Desta feita, iniciou-se a contagem do prazo a partir da terça-feira, dia 14 de outubro sendo o termo final o dia 23 de outubro de 2014.

Constata-se que o recurso interposto pelo insurgente foi protocolado no dia 24 de outubro de 2014, conforme se observa no rosto da inicial, fato que contraria o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

O entendimento jurisprudencial, segue nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Recurso. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002051620158150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-02-2015).

Caraterizada a intempestividade do agravo de instrumento, ausente está um dos pressupostos de validade objetivo, gerando assim, a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão singular que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g/02